



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 337/99

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

DESPACHO:

02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____
 A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 337/99



Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º

“§ 1º - A. Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.”

“§ 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.*



LEI Nº 6.465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE
1950, QUE ESTABELECE NORMAS PARA
A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.”

SF PLS 337/1999 de 14/05/1999

Identificação SF PLS 337 /1999

Autor SENADOR - Alvaro Dias (PSDB - PR)

Ementa Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Indexação ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, NORMAS, CONCESSÃO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, GRATUIDADE, HONORÁRIOS, PERITO. OBRIGATORIEDADE, ADVOGADO, INDICIADO, ASSISTÊNCIA, NOMEAÇÃO, JUIZ, PATRIMÔNIO, RESSALVA, MOTIVO, JUSTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DECISÃO JUDICIAL, PROFISSIONALISMO, INSTITUIÇÃO PÚBLICA, GRATUIDADE, ACEITAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, DATA, CONCLUSÃO, CURSO, ELABORAÇÃO, PERÍCIA, HIPÓTESE, ÔNUS, PROVA, COMPETÊNCIA, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Despacho Inicial SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 17/11/1999 Local: (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Status: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Texto: A Comissão aprova o relatório, favorável ao projeto, do Senador Bernardo Cabral. À SSCLSF.
Encaminhado em 17/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tramitação

PLS 00337/1999

- 14/05/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 14/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Publicado no DSF em 15.05.99 À SSCOM.
- 14/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
A CCJ p/exame da matéria.
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta data.
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Sen. Bernardo Cabral.
- 06/07/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Sen. Bernardo Cabral, com voto pela



aprovação do PLS 337/99. Matéria pronta para inclusão em pauta nesta Comissão.

- 17/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)

A Comissão aprova o relatório, favorável ao projeto, do Senador Bernardo Cabral. À SSCLSF.

- 06/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Anexei texto final apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme fls. nº 12. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

- 07/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 1076/99-CCJ, Relator Senador Bernardo Cabral favorável. É lido o Ofício nº 82/99, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 17.11.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.

- 08/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM

Prazo para interposição de recurso: 9 a 15.12.99.

- 15/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF

Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento de prazo para interpor recurso à matéria.

- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo dia 15 de dezembro último, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados À SSEXP.

- 22/02/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP

Recebido neste órgão às 08:15 hs.

Voltar

23/02/00

DO OFÍCIO Nº 384/00



Secretaria da Câmara dos Deputados

23 FEV 1951 003717

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 384 (SF)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 24/02/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Faa/Pls99337



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual § 2º como § 3º:

"Art. 14.

§ 1º

§ 2º Salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

§ 3º"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Embora a Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992, tenha otimizado sensivelmente a produção da prova pericial em juízo, persistem dificuldades quando se trata de parte que receba os benefícios da assistência judiciária.

Note-se que a regra geral estabelece que ao interessado cumpre antecipar as despesas e hono-

rários do perito nomeado (art. 19 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Todavia, lei específica regula o benefício da assistência judiciária, que, no entanto, não resolve, plenamente, determinadas lacunas de ordem operacional, para que haja efetivo funcionamento da justiça gratuita.

Uma das dificuldades que atingem os que precisam de assistência judiciária reside na questão relacionada aos honorários periciais. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da matéria, não suplanta essa dificuldade, pois não define, expressamente, o dever de o Estado pagar honorários de perito. É recorrente a jurisprudência reconhecendo o dever de o Estado prover a remuneração do perito e que este não está, portanto, obrigado a arcar com as despesas da perícia. O Superior Tribunal de Justiça (RMS 6.924, 4ª Turma) reconhece que além de o perito não estar obrigado a arcar com os custos da perícia, esta só pode ser efetivada após o pagamento das despesas, as quais, por serem de ordem pública, devem obedecer ao regime de precatórios.

Assim, dificilmente os peritos nomeados se propõem a realizar esse tipo de trabalho. Não aceitam tal condicionamento porque:

a) somente perceberiam remuneração pelos serviços periciais realizados se o assistido fosse o vencedor da demanda. Então, se o assistido sucumbir na demanda, o perito não irá perceber honorários, embora tenha prestado seus serviços profissionais;

b) o tempo de tramitação dos processos é longo, podendo perdurar por muitos anos, o que torna a eventual remuneração desestimulante;



c) dificilmente um perito nomeado, que preste um serviço atual, se proporá a aguardar a satisfação pelos honorários, por tempo indeterminado e incerto e, ainda, sem a segurança de que irá efetivamente recebê-los.

A consequência disso é que os menos afortunados são prejudicados processualmente, quando lhes cabe o ônus da comprovação de fatos que dependam da realização de perícias. As constantes recusas dos profissionais às nomeações para a realização de perícias retardam sobremaneira a tramitação dos processos de interesse de assistidos judicialmente. O sistema atual, na realidade, inibe o acesso à justiça aos cidadãos de menor poder aquisitivo.

Transparece razoável a necessidade de se impor aos profissionais, oriundos de formação recebida gratuitamente das universidades públicas do país, o dever jurídico de prestarem seus serviços de forma gratuita à sociedade em geral e, em particular, aos menos afortunados. Se o Estado lhes concedeu a oportunidade de formação profissional, é natural que devam retribuição social por esse benefício. Assim, os profissionais formados a partir da transformação deste projeto em norma jurídica já entrariam na universidade sabedores do dever que a lei lhes impõe.

Convém que se estabeleça, também, um limite para a aceitação de nomeações, de modo que não se verifique sobrecarga com os trabalhos periciais gratuitos. O projeto limita as nomeações a três e estabelece um prazo de cinco anos para que o profissional retribua com seu trabalho o benefício do ensino universitário gratuito.

A sanção para o descumprimento desse dever cívico importará na aplicação da sanção já prevista pelo parágrafo único do art. 424 do Código de Processo Civil (comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e imposição de multa pelo juiz, em montante que obedeça aos critérios ali estabelecidos).

Tendo em vista as considerações apresentadas, fica patente o alcance social do presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1999. – Senador **Álvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.060 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 15.5.1999.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.076 DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, que acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Relator: Senador **Bernardo Cabral**

I – Relatório

O Projeto de Lei **sub examine**, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, pretende acrescentar parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para regular a gratuidade dos honorários de perito.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar alega que “uma das dificuldades que atingem os que precisam de assistência judiciária reside na questão relacionada aos honorários periciais”. Enfatiza, ainda, que “a consequência disso é que os menos afortunados são prejudicados processualmente, quando lhes cabe o ônus da comprovação de fatos que dependam da realização de perícias”, frisando ser injusto o sistema atual pela recusa dos profissionais em realizar as perícias, ante à insegurança no tocante ao recebimento de seus honorários pelo serviço prestado, inibindo, com isso, o acesso à Justiça dos cidadãos de baixo poder aquisitivo.

II – Voto do Relator

O presente Projeto não merece qualquer reparo quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Relativamente ao mérito, entendemos ser oportuna e conveniente a alteração da lei processual ora proposta. Foi extremamente feliz o eminente Colega Senador Álvaro Dias ao comprovar a necessidade de se prever os casos de gratuidade dos honorários de perito. Destaque-se, positivamente, que, com a implantação dessa medida de cunho econômico, muito se contribuirá para evitar a contumaz desistência do jurisdicionado manifestante pobre em litigar em Juízo. Portanto, quanto mais se desonerar nossa já combalida população carente, mais direitos inerentes à cidadania estarão lhes sendo reservados.

Com efeito, analisando-se algumas situações em que se verificaram a necessidade de execução de perícia, tendo a parte pobre como contraente da obrigação de pagar os honorários devidos, encontraremos uma coletânea de situações injustas, que somente prejudicam os direitos do jurisdicionado. Destacamos, a título exemplificativo, que, na eventualidade da necessidade de uma perícia médica, requisitada pela parte carente, essa, nos moldes atuais, será remetida para o Instituto Médico Legal (IML), sendo que, no mais das vezes, essa entidade não tem condições técnicas de atender a demanda, deixando o processo à deriva por anos a fio. Assim sendo, nada mais meritório do que estabelecer a gratuidade dos honorários de perito, dentro dos limites propostos, visando a proporcionar mais facilidades

àqueles que pretendem usufruir do sistema judiciário nacional e são manifestamente pobres.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, redigido com boa técnica legislativa e em termos regimentais. No mérito, votamos pela sua aprovação, tendo em vista a amplitude e o alcance social que enseja.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1999. –
José Agripino, Presidente – **Bernardo Cabral**, Relator – **Amir Lando** – **Francelino Pereira** – **Iris Rezende** – **Eduardo Suplicy** – **Romeu Tuma** – **Luzia Toledo** – **Maria do Carmo Alves** – **Edison Lobão** – **Antonio Valadares** – **José Fogaça**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
 LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 337, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			1- CARLOS BEZERRA			
RENAN CALHFIROS				2- AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE	X			3- GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				4- LUIZ ESTEVAO			
JOSE FOGACA	X			5- NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6- WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				7- JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIAO				8- VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			1- MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				2- DIALMA BESSA			
EDISON LOBAO	X			3- BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			4- JUVENCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA	X			5- JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			6- MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS				1- ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON				2- PEDRO RIVA			
LUCIO ALCANTARA				3- LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO	X			4- ROMERO JULCA			
SERGIO MACHADO				5- TEOTONIO VELELA			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)	X			1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				2- MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DU-TRA (PT)				3- HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)				4- EDUARDO SPLICY (PT)	X		

TOTAL: 44 SIM: 44 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0

Sala das reuniões, em 17/11/1999

Senador JOSÉ AGRIPINO
 Presidente



3

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

**Acrescenta parágrafo ao art. 14 da
Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no
sentido de regular a gratuidade dos ho-
norários de perito.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de
1950, alterando pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de
1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º.....”

“§ 1º-A. Salvo motivo escusável ou de
força maior, plenamente justificado e assim
reconhecido por decisão judicial, os profissi-
onais formados em instituições públicas gra-
tuitas devem aceitar nomeações judiciais,
em número anual não superior a três, no
prazo de cinco anos a contar da data de
conclusão do curso, para elaboração de pe-
rícias quando o ônus da prova couber a be-
neficiários da assistência judiciária.”

“§ 2º.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação – **Bernardo Cabral.**

Projeto de lei nº 2516/00

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“§ 1º”

“§ 1º - A. Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.”

“§ 2º”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de fevereiro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.516/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO.

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe para apreciação pela Câmara dos Deputados, para exercício da função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O objetivo primordial do **Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, é disciplinar a atuação de profissionais liberais, designados como **peritos**, em processos judiciais em que o ônus da prova **couber a beneficiários da assistência judiciária gratuita**.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se



sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Com efeito, esse mandamento constitucional visa complementar, no que tange aos necessitados, **a garantia do devido processo legal**, pelo qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". **O Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, pretende introduzir parágrafo no corpo da **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que regula a assistência judiciária aos necessitados**, com as seguintes finalidades:

I – disciplinar a nomeação judicial de peritos para atuarem em processos que tenham beneficiários da assistência judiciária gratuita;

II – estabelecer que essa participação pericial só se dará quando o ônus da prova couber a beneficiários de assistência judiciária;

III – prescrever que **os profissionais formados em instituições públicas gratuitas** devem aceitar nomeações judiciais para atuarem como peritos, salvo motivo escusável ou de força maior; e

IV – estipular que as perícias gratuitas não devem ser superior a três ao ano e que sua obrigatoriedade se projeta no prazo de cinco anos, a contar da data de conclusão do curso universitário.

É indiscutível o alcance social da proposição, **pois não pode existir sociedade justa sem a possibilidade efetiva de acesso universal ao Poder Judiciário** (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Nesse contexto, a proposição consolida a opção pelo Estado Democrático de Direito, realizada pela Nação brasileira. O Poder Público tem como metas primordiais a redução de desigualdades sociais e a promoção do exercício da cidadania. Esses fatores recomendam que o cidadão tenha condições reais de postulação judicial, independentemente de sua situação financeira. **O Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional aos necessitados, dando-lhes oportunidade de produção de prova pericial em juízo, em igualdade de condições com as outras partes.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, oferecemos emenda supressiva, em anexo, que amplia o universo daqueles que podem atuar como peritos, já que não vemos razão para impor o encargo da perícia processual, tão-somente, aos profissionais formados **em instituições**



públicas gratuitas. Em nosso entendimento, todos os profissionais formados, no prazo estipulado pela lei, devem contribuir, no campo pericial, para consolidação da assistência judiciária aos necessitados.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, inclusa a emenda supressiva apresentada, com fulcro no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado **JULIO DELGADO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação do § 1º-A do projeto de lei, a expressão “em instituições públicas gratuitas”.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

00858005-151



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.516/00

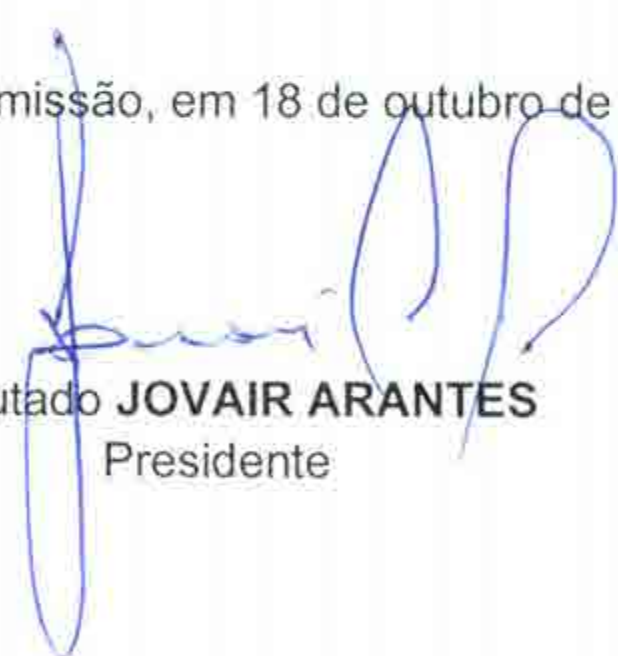
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.516/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, João Ribeiro, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

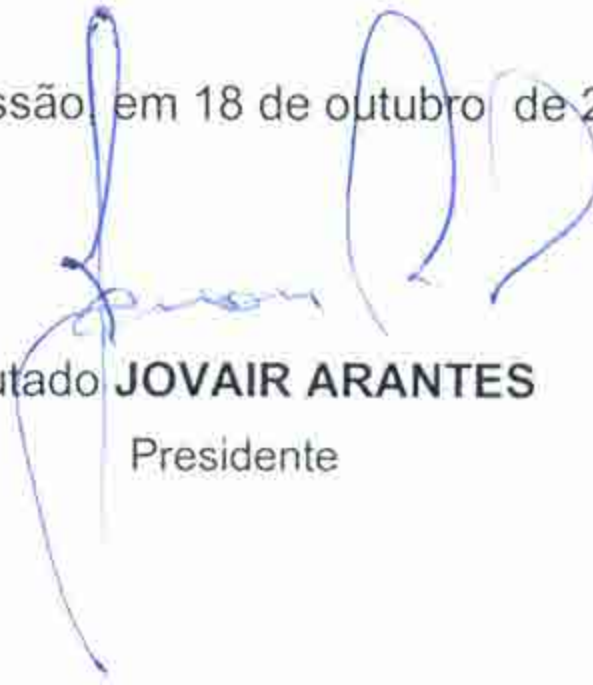
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2.000

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se, na redação do § 1º-A do projeto de lei, a expressão "em instituições públicas gratuitas".

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.516-A, DE 2000

(DO SENADO FEDERAL)

PLS - 337/99

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
*PROJETO DE LEI Nº 2.516-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 337/99

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. JÚLIO DELGADO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 146/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 21 / 11 / 2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.516, de 2.000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 108
PL N° 2516/2000
22

RECEBIMOS	
Orgão	CCP 3707100 I
Data	21/11/00 18.00
Assinatura	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

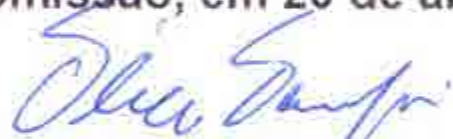
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.516/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.516, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, pretende alterar a lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, para determinar que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber ao necessitado.



5753CC0241



A proposição foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com oferecimento de emenda visando a suprimir a expressão "em instituições públicas gratuitas".

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há que comprometa o prosseguimento do projeto, encontrando-se atendidos todos os pressupostos constitucionais de processabilidade.

Ao examinarmos, contudo, a constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista material, verificamos que, com efeito, a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados *em instituições públicas gratuitas*, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentatória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Com o objetivo de ampliar o universo daqueles que podem atuar como peritos e facilitar o acesso à Justiça, a douta Comissão de Trabalho ofereceu emenda, exatamente para suprimir essa expressão, escoimando, assim, o projeto da inconstitucionalidade ora apontada.

A emenda adotada pela Comissão de Trabalho atende a todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



5753CC0241



Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000 e da emenda supressiva oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.


Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

30338800.100

P PL 2516 2000



5753CC0241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.516-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

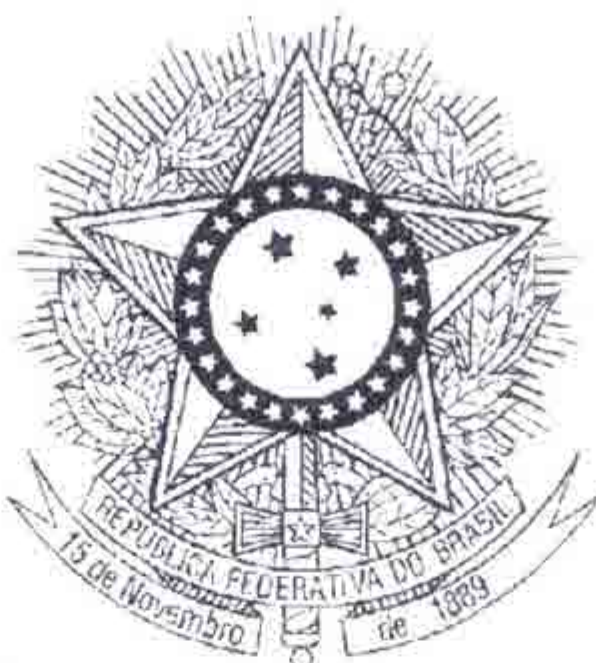
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.516-A/2000 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wilson Santos, César Medeiros, Coriolano Sales, Heleno Silva, José Pimentel, Mauro Benevides, Odair, Paulo Rocha, Reginaldo Germano, Wagner Lago, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.516-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS Nº 337/99

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.516-B, DE 2000

(Do Senado Federal)
PLS Nº 337/99

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

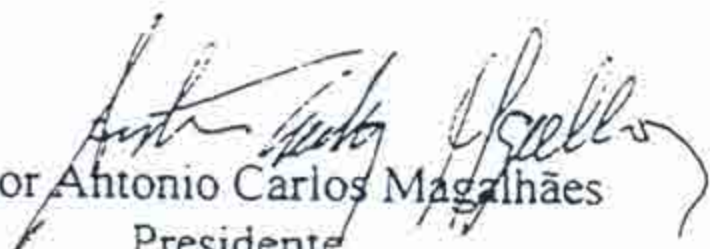
“§ 1º

“§ 1º - A. Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.”

“§ 2º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de fevereiro de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

LEI Nº 6.465, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14 DA
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE
1950, QUE ESTABELECE NORMAS PARA
A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.”

SF PLS 337/1999 de 14/05/1999

Identificação SF PLS 337 /1999

Autor SENADOR - Alvaro Dias (PSDB - PR)

Ementa	Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.
Indexação	ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, NORMAS, CONCESSÃO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, GRATUIDADE, HONORÁRIOS, PERITO. OBRIGATORIEDADE, ADVOGADO, INDICIADO, ASSISTÊNCIA, NOMEAÇÃO, JUIZ, PATRIMÔNIO, RESSALVA, MOTIVO, JUSTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DECISÃO JUDICIAL, PROFISSIONALISMO, INSTITUIÇÃO PÚBLICA, GRATUIDADE, ACEITAÇÃO, FIXAÇÃO, PRAZO, DATA, CONCLUSÃO, CURSO, ELABORAÇÃO, PERÍCIA, HIPÓTESE, ÔNUS, PROVA, COMPETÊNCIA, BENEFICIÁRIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Despacho Inicial	SF Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ (Decisão Terminativa)
Última Ação	Data: 17/11/1999 Local: (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Status: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR) Texto: A Comissão aprova o relatório, favorável ao projeto, do Senador Bernardo Cabral. À SSCLSF. Encaminhado em 17/11/1999 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tramitação

PLS 00337/1999

- 14/05/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
AGUARDANDO LEITURA (AGLEIT)
Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.
- 14/05/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS (AGREMD)
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos. Publicado no DSF em 15.05.99 À SSCOM.
- 14/05/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)
A CCJ p/exame da matéria.
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Recebido nesta data.
- 21/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
Distribuído ao Sen. Bernardo Cabral.
- 06/07/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Sen. Bernardo Cabral, com voto pela aprovação do PLS 337/99. Matéria pronta para inclusão em pauta nesta Comissão.

- 17/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
A Comissão aprova o relatório, favorável ao projeto, do Senador Bernardo Cabral. À SSCLSF.
- 06/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Anexei texto final apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme fls. nº 12. Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.
- 07/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 1076/99-CCJ, Relator Senador Bernardo Cabral favorável. É lido o Ofício nº 82/99, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 17.11.99. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.
- 08/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para interposição de recurso: 9 a 15.12.99.
- 15/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento de prazo para interpor recurso à matéria.
- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo dia 15 de dezembro último, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados À SSEX.
- 22/02/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX
Recebido neste órgão às 08:15 hs.

Ofício nº 384 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta

parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Atenciosamente.

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe para apreciação pela Câmara dos Deputados, para exercício da função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O objetivo primordial do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000, é disciplinar a atuação de profissionais liberais, designados como **peritos**, em processos judiciais em que o ônus da prova couber a **beneficiários da assistência judiciária gratuita**.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura **assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**. Com efeito, esse mandamento constitucional visa complementar, no que tange aos necessitados, **a garantia do devido processo legal**, pelo qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O **Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, pretende introduzir parágrafo no corpo da **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que regula a assistência judiciária aos necessitados**, com as seguintes finalidades:

I – disciplinar a nomeação judicial de peritos para atuarem em processos que tenham beneficiários da assistência judiciária gratuita;

II – estabelecer que essa participação pericial só se dará quando o ônus da prova couber a beneficiários de assistência judiciária;

III – prescrever que **os profissionais formados em instituições públicas gratuitas** devem aceitar nomeações judiciais para atuarem como peritos, salvo motivo escusável ou de força maior; e

IV – estipular que as perícias gratuitas não devem ser superior a três ao ano e que sua obrigatoriedade se projeta no prazo de cinco anos, a contar da data de conclusão do curso universitário.

É indiscutível o alcance social da proposição, pois não pode existir sociedade justa sem a possibilidade efetiva de acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da C.F.). Nesse contexto, a proposição consolida a opção pelo Estado Democrático de Direito, realizada pela Nação brasileira. O Poder Público tem como metas primordiais a redução de desigualdades sociais e a promoção do exercício da cidadania. Esses fatores recomendam que o cidadão tenha condições reais de postulação judicial, independentemente de sua situação financeira. O **Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, contribui para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional aos necessitados, dando-lhes oportunidade de produção de prova pericial em juízo, em igualdade de condições com as outras partes.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, oferecemos emenda supressiva, em anexo, que amplia o universo daqueles que podem atuar como peritos, já que não vemos razão para impor o encargo da perícia processual, tão-somente, aos profissionais formados em instituições

públicas gratuitas. Em nosso entendimento, todos os profissionais formados, no prazo estipulado pela lei, devem contribuir, no campo pericial, para consolidação da assistência judiciária aos necessitados.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000**, inclusa a emenda supressiva apresentada, com fulcro no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação do § 1º-A do projeto de lei, a expressão **"em instituições públicas gratuitas"**.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.


Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

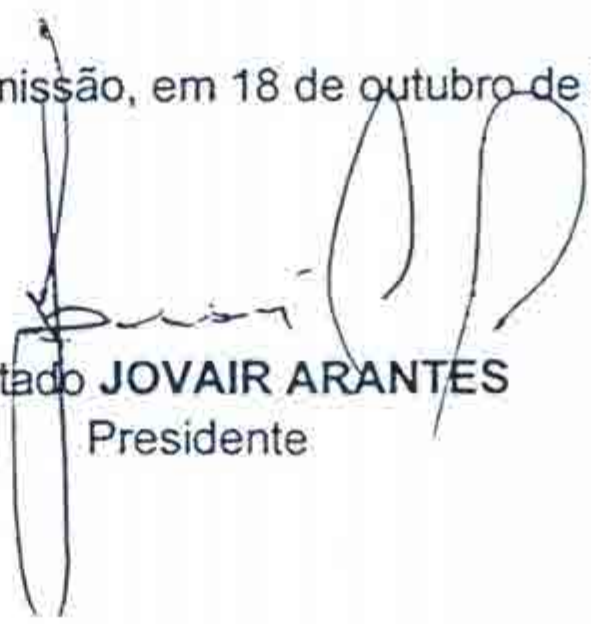
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.516/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, João Ribeiro, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente e Nârcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

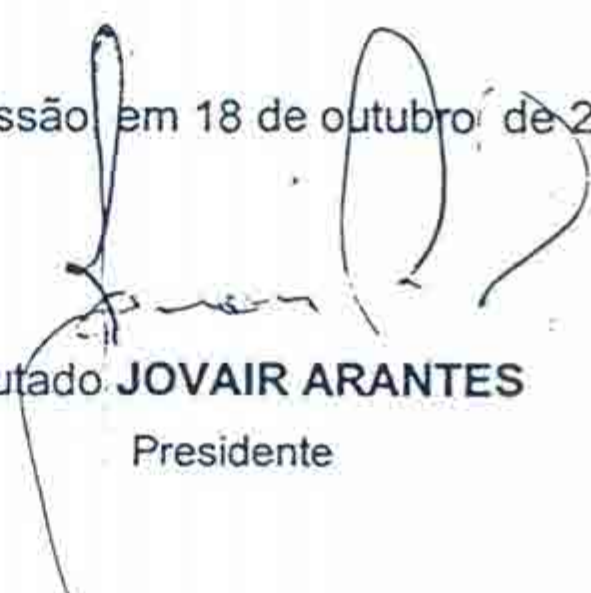


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se, na redação do § 1º-A do projeto de lei, a expressão "em instituições públicas gratuitas".

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, pretende alterar a lei que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, para determinar que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber ao necessitado.

A proposição foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, com oferecimento de emenda visando a suprimir a expressão "em instituições públicas gratuitas".

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há que comprometa o prosseguimento do projeto, encontrando-se atendidos todos os pressupostos constitucionais de processabilidade.

Ao examinarmos, contudo, a constitucionalidade do projeto sob o ponto de vista material, verificamos que, com efeito, a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados em *instituições públicas gratuitas*, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentatória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Com o objetivo de ampliar o universo daqueles que podem atuar como peritos e facilitar o acesso à Justiça, a douta Comissão de Trabalho ofereceu emenda, exatamente para suprimir essa expressão, escoimando, assim, o projeto da inconstitucionalidade ora apontada.

A emenda adotada pela Comissão de Trabalho atende a todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.516, de 2000 e da emenda supressiva oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.


Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.516-A/2000 e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juíza Denise Frossard - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Pimenta, Ricardo Fiuza, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wilson Santos, César Medeiros, Coriolano Sales, Heleno Silva, José Pimentel, Mauro Benevides, Odair, Paulo Rocha, Reginaldo Germano, Wagner Lago, Washington Luiz e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

Deputada JUIZA DENISE FROSSARD
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

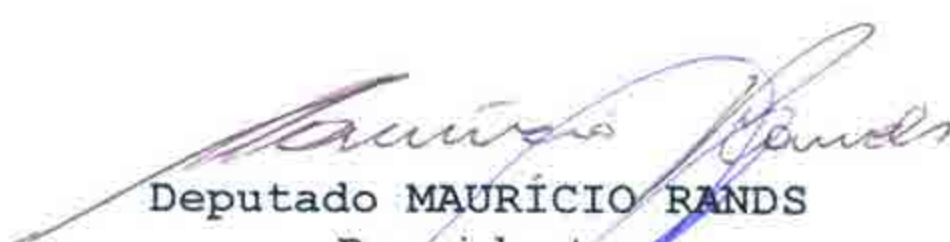
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
LEI Nº 2.516-C, DE 2000, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 337/99, na Casa de origem)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 337/99, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

EMENDA

Suprima-se do § 1ºA, constante do art. 1º do projeto, a expressão "em instituições públicas gratuitas".

Sala da Comissão, 30.03.2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente


Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI Nº 2.516-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado José Eduardo Cardozo, a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei nº 2.516-B/00, com emenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Leão, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Robson Tuma e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

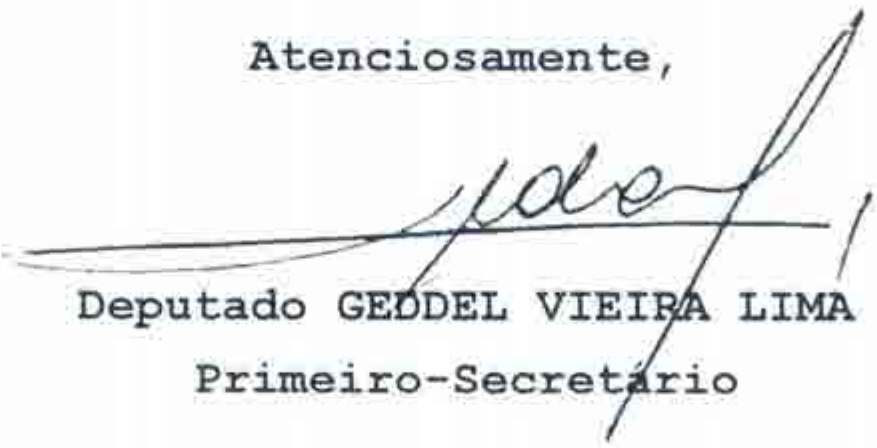
PS-GSE nº 374

Brasília, 14 de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 337/99, na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 337/99, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

EMENDA

Suprima-se do § 1ºA, constante do art. 1º do projeto, a expressão "em instituições públicas gratuitas".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de abril de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recib em 23/04/04
Sônia Almeida

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DA EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE
LEI Nº 2.516-C, DE 2000, DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 337/99, na Casa de origem)

Emenda de Redação da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 337/99, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, para renumerar o § 1ºA como § 2º:

"Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

'Art. 14.

.....

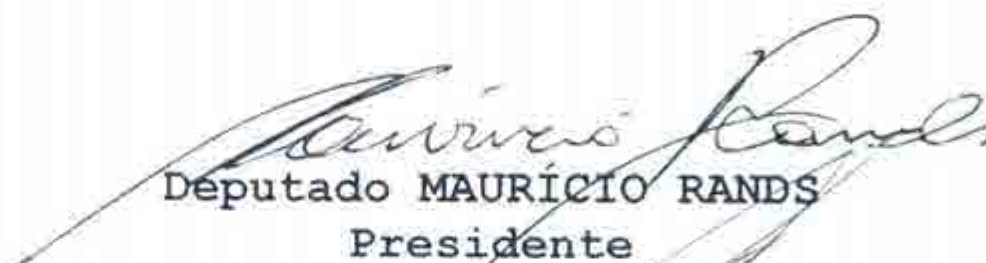
§ 2º Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a 3 (três), no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

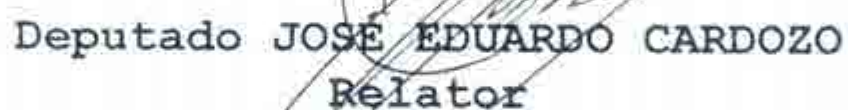


CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º " (NR) "

Sala da Comissão, 30.04.2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente


Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto à alínea d do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

RECEBI O ORIGINAL
Em, 17/07/07 às 17:15
Nome: [assinatura]
Ponto: 38262

Emenda de Redação da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B, de 2000, do Senado Federal (PLS Nº 337/99, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, para renumerar o § 1ºA como § 2º:

"Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

'Art. 14.

.....

§ 2º Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a 3 (três), no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

§ 3º "(NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de julho de 2007.

[assinatura]

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito. (Estabelecendo que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas deverão aceitar nomeação judicial para elaborar perícia, quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária gratuita).

SENADO FEDERAL
(PLS Nº 337/99)
Sen. ALVARO DIAS
(PSDB-PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

DCD 03103100, pág. 1074, col. 01

Vetado

02.03.00

Razões do veto publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.03.00

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00

Distribuído ao relator, Dep. JÚLIO DELGADO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

24.08.03

Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO DELGADO, com emenda.

ANDAMENTO

PL. 2.516/00

18.10.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO DELGADO, com emenda. (PL 2.516-A/00). DCD 11/10/00, Pág. 1177, Col. 11
08.11.00	<u>COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</u> Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
30.03.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. GERALDO MAGELA.
10.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
20.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.
24.03.03	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO.
25.03.03	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
03.04.03	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

1		
2		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
3	17.06.03	Parecer do Relator, Dep. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica
4		legislativa deste e da emenda da CTASP.
5		
6		
7		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
8	18.11.03	Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO, pela constitucionalidade,
9		juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da CTASP.
10		
11		
12		MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
13	27.11.03	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com
14		emenda e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste
15		e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
16		(PL 2516-B/00).
17		
18		
19		MESA
20	15.12.03	Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 15.12.03 a 19.02.04.
21		
22		
23		MESA
24	20.02.04	Of SGM-P/ 376/04, à CCJR, encaminhando este Projeto para a elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58,
25		parágrafo quarto, e 24, II, do RI.
26		
27		
28		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
29	30.03.04	Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. José Eduardo Cardozo.
30		(PL. 2516-C/00)
31		
32		
33		MESA
34		Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2516/2000** 

Autor: Senado Federal - Álvaro Dias - PSDB /PR

Data de Apresentação: 23/02/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Prioridade

Proposição Originária: PLS-337/1999

Situação: MESA: Aguardando Retorno

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 4.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários do perito.

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO QUE OS PROFISSIONAIS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS GRATUITAS DEVERÃO SER NOMINADOS JUDICIAL PARA ELABORAR PERICIA, QUANDO O ONUS DA PROVA COUBER A BENEFICIARIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, PESSOA CARENTE, OBRIGATORIEDADE, CATEGORIA PROFISSIONAL, ADVOGADO, PERITO, FORMAÇÃO, UNIVERSIDADE, FACULDADE, ENSINO PUBLICO, ACEITAÇÃO, NOMEAÇÃO, JUIZ, ELABORAÇÃO, PERICIA, ONUS, PROVA, BENEFICIARIO, ASSISTENCIA JUDICIARIA, HONORARIOS.

Despacho:

27/2/2000 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Emendas

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

 MC 1/2000 CTASP (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Antônio Carlos Magalhães Neto RDF 1 CCJC (Redação Final) - José Eduardo Cardozo 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Júlio Delgado 

Última Ação:

14/4/2004 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/374/04.

Obs.: Os dados desta consulta são de caráter informativo e não se tratam de dados oficiais, devendo ser consultados nos originais respectivos.

Atividade (RDE)	
03/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Álvaro Dias 
23/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 03/03/2000 PÁG 10474 COL 01. 
27/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
15/3/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADA A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP. JÚLIO DELGADO.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28/03/00.
3/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
21/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. JÚLIO DELGADO, COM EMENDA. 

18/10/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. JÚLIO DELGADO, COM EMENDA (PL 2516-A/00). DCD 19/10/2000 Pág. 51795 Col. 01. 
25/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
19/2/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
10/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
30/1/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Geraldo Magela
12/2/01	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Geraldo Magela, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
27/2/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
24/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
25/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
23/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
15/1/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste com a alogão da emenda supressiva oferecida pela CTASP. 
21/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
17/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
18/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
27/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 28/11/03, Pág. 64827 Col. 02, Letra B. 
13/12/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões). DCD 13/12/03 Pág. 67855 Col. 01.
20/2/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM P 376/04, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
20/3/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP

20/2/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
1/3/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado a CCJR.
1/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
25/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP).
25/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final pelo Dep. José Eduardo Cardozo 
30/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanidade 
7/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remissão ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/374/04.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

Nova Pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1931/07 Senado Federal

Comunica envio do PL 2516/00 à sanção

Em: 19/02/08

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento 37629 - 2

846

Ofício nº *1931* (SF)

Brasília, em *17* de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica envio de matéria à sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou a Emenda da Câmara oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (PL nº 2.516, de 2000, nessa Casa), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito."

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA SECRETARIA

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, *19* / *12* / *2007*

Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa.

2253
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

OF. nº 6 /2008-CN

Brasília, em 8 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.024, de 2007 (nº 196/2007-CN), na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que “Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

M. 11/136124
V-7 89/02

Aviso nº 1.397 - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 337, de 1999 (nº 2.516/00 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 1.024

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 337, de 1999 (nº 2.516/00 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

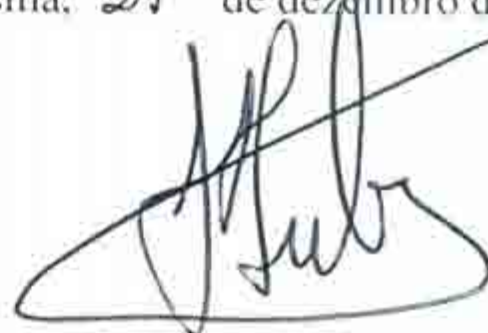
"A proposta não dispõe sobre a gratuidade ou não da perícia para as partes. A regra em vigor continuará inalterada: será gratuita para a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita que requerer a prova pericial, mas se parte não beneficiária da assistência judiciária for sucumbente a perícia terá de ser paga ao final. Trata, isto sim, da compulsoriedade da aceitação do encargo de perito.

O **caput** do art. 14 da Lei nº 1.060, de 1950, estabelece a obrigatoriedade do desempenho do encargo de perito pelos profissionais liberais designados pelo juiz, com sujeição de penalidade pelo descumprimento da obrigação, sem estabelecer distinção entre aqueles graduados por instituições de ensino públicas ou privadas.

Com a adoção do § 2º proposto cria-se tratamento para os graduados em instituições de ensino públicas gratuitas mais benéfico do que o atribuído aos egressos de instituições de ensino privadas, uma vez que a obrigação daqueles é limitada, quantitativa e temporalmente, o que não foi o desiderato do proponente e nem parece razoável."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto

27/12/2007



Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, alterado pela Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 14.

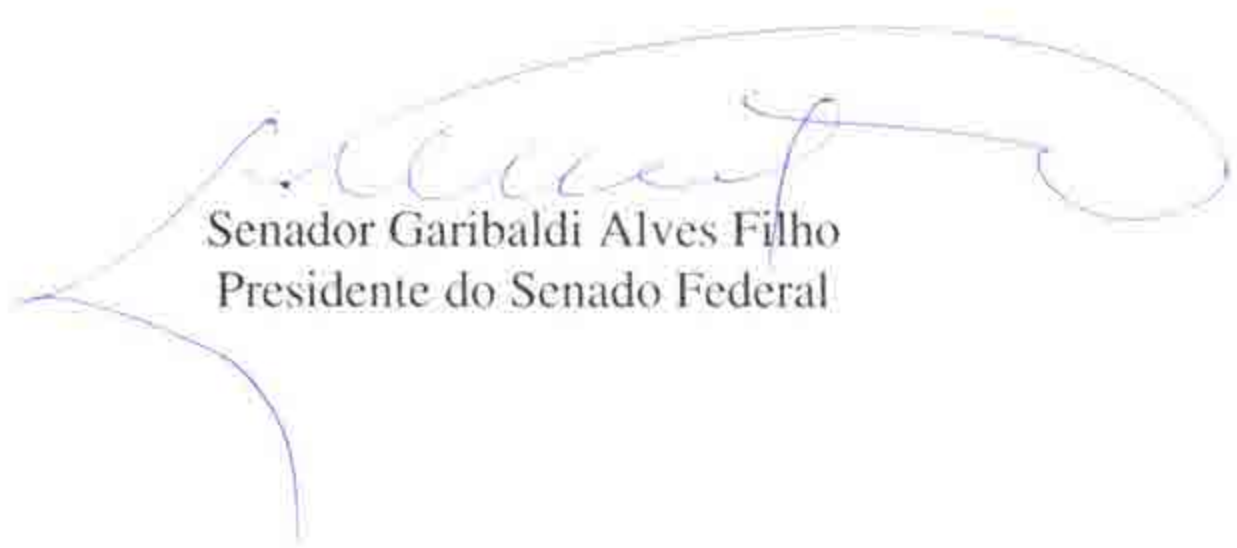
§ 1º

§ 2º Os profissionais formados em instituições públicas gratuitas, salvo motivo escusável ou de força judicial, devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a 3 (três), no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

§ 3º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2007.



Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 16/2008-CN – Sen GARIBALDI ALVES FILHO - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.516, de 2000).

Publique-se. Arquive-se.

Em 12/03/2008


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 306/08

Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.516 de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ASDRUBAL BENTS**
Gabinete 410, Anexo IV
N E S T A


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 306/03

Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.516 de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAGELA**
Gabinete 352, Anexo IV
N E S T A


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 306/08

Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.516 de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CLEBER VERDE**
Gabinete 581, Anexo III
N E S T A


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 306/08

Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.516 de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JÚLIO DELGADO**
Gabinete 323, Anexo IV
N E S T A


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 307/08

Brasília, 12 de fevereiro

de 2008.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 16, de 8 de fevereiro de 2008, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ASDRUBAL BENTS (PMDB)**, **MAGELA (PT)**, **CLEBER VERDE (PRB)** e **JÚLIO DELGADO (PPS)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.516 de 2000, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38076 - 5

Of. nº 164 /2009-CN

Brasília, em 15 de maio de 2009.

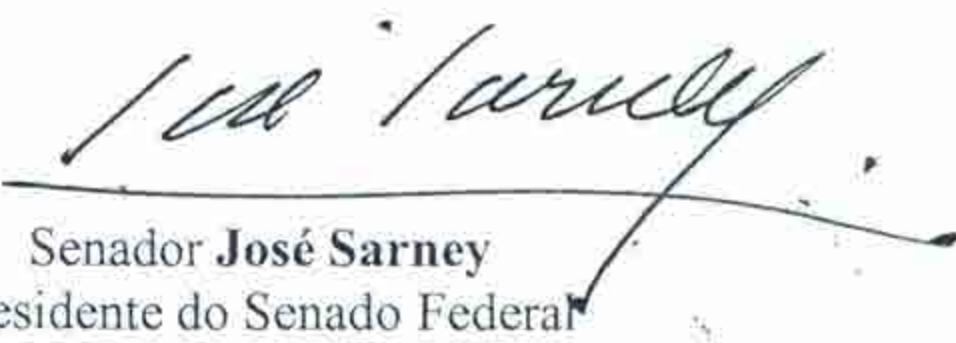
Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ponto: 5230 Ass: Peticionário

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 15/Mai/2009 14:46

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO
CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA SEIS DO MÊS
DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Luiz Carreira (DEM-BA), Virgílio Guimarães (PT-MG) e Wellington Roberto (PR-PB), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas. A cédula única de votação continha cento e vinte e nove itens, dos quais os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de quatrocentos e vinte e dois Senhores Deputados e sessenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e vinte e duas cédulas, das quais quatrocentas e vinte foram consideradas válidas e duas não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passouse, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 22, 30, 37, 40, 42, 44, 45, 50, 61, 78, 82, 84, 91, 97, 103, 108, 115, 118, 119, 128 e 129, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xxx

Virgílio Guimarães (PT/MG)

e Wellington Roberto (PR/PB)

MATÉRIA	RESULTADO
Item 81 - Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2006, (nº 4.830/2005, na Casa de origem), que "Denomina 'Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes' o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro". (Veto Total nº 38, de 2007)	Mantido o veto total
Item 82 - Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito". (Veto Total nº 39, de 2007)	Mantido o veto total
Item 83 - Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007, (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras". (Veto Parcial nº 40, de 2007)	
- art. 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	Mantido o veto parcial
Item 84 - Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003, (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". (Veto Total nº 41, de 2007)	Mantido o veto total
Item 85 - Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal". (Veto Total nº 1, de 2008)	Mantido o veto total
Item 86 - Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006, (nº 7.154/02, na Casa de origem), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social". (Veto Total nº 2, de 2008)	Mantido o veto total
Item 87 - Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências". (Veto Parcial nº 4, de 2008)	
- art. 6º.	Mantido o veto parcial
Item 88 - Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008, (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007), que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências". (Veto Parcial nº 5, de 2008)	
- caput do art. 31 e	Mantido o veto parcial
- parágrafo único do art. 31.	Mantido o veto parcial

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: PL-2516/2000 **Autor:** Senado Federal - Álvaro Dias - PSDB /PR**Data de Apresentação:** 23/02/2000**Apreciação:** Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-337/1999**Situação:** MESA: Aguardando Apreciacao do Veto.**Ementa:** Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.**Explicação da Ementa:** Estabelece que os profissionais formados em instituições públicas gratuitas deverão aceitar nomeação judicial para elaborar perícia, quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária gratuita.**Indexação:** Alteração, Lei da Assistência Judiciária, justiça gratuita, pessoa carente, obrigatoriedade, advogado, perito, formação, instituição pública de ensino, aceitação, nomeação, juiz, elaboração, perícia, beneficiário, justiça gratuita.**Despacho:**

2/3/2000 - DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Emendas

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

EMC 1/2000 CTASP (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Antônio Carlos Magalhães Neto RDF 1 CCJC (Redação Final) - José Eduardo Cardozo 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Júlio Delgado **Última Ação:****27/12/2007 -** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Proposição vetada totalmente. Motivo do veto: MSC 1024/07-PE. DOU 28 12 07 PÁG 11 COL 02.**15/5/2009 -** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.*Obs.: As emendas à lei de proposição aprovada pela Câmara Legislativa não é tratada pelo sistema, devendo ser analisada em órgão respectivo.*

Andamento:	
23/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Álvaro Dias 
23/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03/03/2000 PÁG 10174 COL 01. 
2/3/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
17/3/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADA A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP JÚLIO DELGADO.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 03 00.
5/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

24/8/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JULIO DELGADO, COM EMENDA. 
18/10/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JÚLIO DELGADO, COM EMENDA. (PL 2516-A/00). DCD 19/10/2000 PÁG 51795 COL 01. 
8/11/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
1/2/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR.
10/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Geraldo Magela
11/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Geraldo Magela, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
27/2/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.
24/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
25/3/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
2/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
15/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste com a adoção da emenda supressiva oferecida pela CTASP. 
13/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto
17/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 
18/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
27/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 28/11/03, Pag 64827 Col 02, Letra B. 
15/12/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões). DCD 13/12/03 Pag 67855 Col 01.
20/2/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of SGM-P 376/04, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
20/2/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
20/2/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
1/3/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR.

1/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
25/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP)
25/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final pelo Dep. José Eduardo Cardozo 
30/3/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade das emendas da Câmara 
14/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/374/04.
19/12/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.931/07 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
27/12/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Proposição vetada totalmente. Motivo do veto: MSC 1024/07-PE. DOU 28 12 07 PÁG 11 COL 02.
8/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 16/08 (CN) solicitando a indicação de membros que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
15/5/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)